



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

LEI MUNICIPAL Nº 1.639, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE MOTOTAXISTA, MOTOBOTY E MOTOFRETÉ NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita Municipal de Ribeirão Vermelho/MG, Ana Rosa Mendonça Lasmar, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal:

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototaxista, em serviços comunitários de rua - motoboy e em transporte remunerado de mercadorias – motofrete, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no âmbito do município de Ribeirão Vermelho.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I - transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo; e

III - serviços.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para o disposto nesta Lei considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta; e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

III - motofrete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, às normas e aos padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I - veículos dotados de motores com potências:

- a) mínima de 125 cc;
- b) máxima de 250 cc.

II - ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo Órgão de Trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO

Art. 4º Os autorizatários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º O autorizatário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

§ 3º Será cobrada uma taxa de 03 (três) UFMRV para emissão ou renovação do cadastramento dos autorizatários ou credenciados.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º desta Lei é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

II - possuir habilitação por, pelo menos, 02 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV - Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - estar em dia com as obrigações militar e eleitoral; e

VI - protocolar junto ao órgão municipal competente os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) atestado médico de sanidade física e mental;
- c) comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- d) duas fotos 3 x 4 coloridas e recentes;
- e) comprovante de residência recente;
- f) certidão negativa criminal e atestado de antecedentes criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- g) Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;
- h) cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”;
- i) cópia do certificado do curso especializado na área pretendida, nos termos da legislação vigente; e
- j) laudo de exame toxicológico, com negativa para substâncias psicoativas;
- k) exame toxicológico de laboratório reconhecido.

§ 1º O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no município de Ribeirão Vermelho, com respectivo seguro obrigatório;

II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;

IV - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

V - estar devidamente equipado com todos os acessórios exigidos pela legislação vigente.

§ 2º O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no inciso VI do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente à autorização de trânsito e o registro para o fim a que se destina.

§ 4º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

§ 5º O Certificado de Registro de Veículo - CRV, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e o bilhete de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT devem estar em nome do autorizatário ou credenciado.

§ 6º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento CRLV, sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha - antena corta-pipas - fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas - mata-cachorro -, fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do CONTRAN.

§ 8º Fica vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

Art. 7º O autorizatário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei podem se organizar em Operadora de Serviço, Central de Serviço, Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a autorização ou credenciamento.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os autorizatários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 8º O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I - MOTOTÁXI: na proporção de 1 (um) para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

II - motoboy: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei; e

III - motofrete: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO II DO SERVIÇO

Art. 9º A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei deve apresentar:

- I - Autorização de Trânsito expedida pelo órgão competente;
- II - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta Lei é prestado no Município de Ribeirão Vermelho.

Art. 10 São obrigações do autorizatário ou credenciado:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II - zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII - não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
 - a) os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

IX - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

X - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XI - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA

Art. 11 É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 12. Somente é permitida a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito à publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e à política.

SEÇÃO IV DOS PONTOS

Art. 13 O Poder Executivo não disponibilizará/indicará pontos para que o autorizatário ou credenciado parem e/ou estacionem seus veículos, sendo vedada a fixação de pontos para aglomeração de motos com fim de captar clientes para as atividades profissionais de mototaxista.

§ 1º É permitido, para o exercício das atividades profissionais de mototaxista, o estacionamento do veículo do autorizatário ou credenciamento para embarque de clientes.

§ 2º É direito do passageiro a escolha do autorizatário ou credenciado.

Art. 14 É proibido exercer e/ou manter base fixa de prestação dos serviços de que trata essa Lei nos pontos de ônibus e táxi e em suas proximidades.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Parágrafo único. O passageiro tem o direito de desembarcar ou embarcar próximo aos pontos de ônibus e táxi uma vez que realize suas chamadas via telefone.

Art. 15 É facultado ao autorizatário ou credenciado a utilização de aplicativos ou outra tecnologia similar para o exercício das atividades profissionais estabelecidas no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II DO MOTOTAXI

Art. 16 É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, outorgado sob o regime de autorização, dotado dos seguintes equipamentos, além de outros previstos nesta Lei:

I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio e à segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV - capa de chuva;

V - touca descartável para uso do passageiro;

VI - espelho retrovisor de ambos os lados;

VII - par de antenas anti-cerol e linha chilena;

VIII - protetor de pernas (mata-cachorro).

§ 1º O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro de responsabilidade civil, prevendo a reparação incontínente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º O autorizatário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente do Município.

§ 3º O autorizatário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender à demanda diária, e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 17 O autorizatário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado, ressalvadas as vedações constantes da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Art. 18 Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III DO PREÇO PÚBLICO

Art. 19 A exploração do serviço de mototaxista que trata esta Lei é remunerado por preço público com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, na forma de regulamento.

CAPÍTULO IV MOTOBOTY

Art. 20 Motoboy é o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º Entende-se por serviço comunitário de rua a publicidade ou propaganda através de serviço de som e o transporte de objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - Inmetro - e aprovado pelo CONTRAN, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como o exercício da atividade de motofrete.

CAPÍTULO V MOTOFRETE

Art. 21 Motofrete é o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões nesta Lei, inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado - baú - ou aberto - grelha, bem como alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º Fica proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 4º O sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorrefletivas;

§ 5º Fica vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

§ 6º Fica vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

§7º A regulamentação do serviço de moto-frete aplica-se, única e exclusivamente, ao serviço prestado por terceiro devidamente contratado por interessado a quem incumbe especificar a forma e condições gerais para a regular execução do serviço de transporte contratado.

§8º Fica excluída da referida regulamentação a execução de serviços de transporte de mercadorias realizada pelo próprio interessado, na forma de trabalho autônomo e em razão de seu exclusivo interesse, considerada tal atividade como resultado final do processo de produção/fabricação correspondente a sua atividade econômica.

Art. 22 A pessoa física ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos civis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 O Município de Ribeirão Vermelho, através de órgão competente, manterá fiscalização sobre os autorizatários, credenciados, cooperativas ou associações, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade, deverão ser levados em consideração o princípio da gravidade da pena, a natureza e circunstâncias da infração disciplinar e a vida pregressa dos mototaxistas, conforme prontuário individual.

Art. 24 Ficam estabelecidas as seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei:

- I - advertência escrita;
- II - multa pecuniária;
- III - cassação da Autorização ou Credenciamento.

§ 1º As penalidades conforme incisos I e II serão julgadas e aplicadas pela chefia do órgão competente municipal, conforme regulamento.

§ 2º A penalidade constante do inciso III será julgada e aplicada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º À penalidade de advertência por escrito, que não for sanada, será aplicada multa pecuniária de 3 (três) UFMRV, não se eximindo da aplicação das medidas administrativas constantes do art. 29 desta Lei..

§ 4º À penalidade de multa pecuniária, que não for sanada, caracterizará reincidência específica, sendo aplicada multa com o valor em dobro.

Art. 25 A critério do órgão fiscalizador, considerando-se a gravidade da penalidade e a possibilidade de acarretar perigo a terceiros, poderão ser adotadas as seguintes medidas administrativas:

- I - recolhimento da Autorização ou Credenciamento.

§ 1º As medidas administrativas previstas no *caput* não elidem a aplicação da penalidade de multa pecuniária estabelecida por esta Lei, porém, por possuírem caráter complementar à multa pecuniária, a critério da autoridade competente, será facultada a sua aplicação.

Art. 26 Os valores das penalidades de multa pecuniária serão atualizados pela UFMRV ou outro índice que produza o mesmo efeito, utilizado para a correção dos demais débitos fiscais do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Art. 27 É obrigação de todo autorizatário ou credenciado a observância do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções e Portarias do CONTRAN, e especialmente as determinações desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância das obrigações contidas nesta Lei e nos seus regulamentos complementares sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - deixar de atender às ordens emanadas pela autoridade competente, ou de pessoas por ela designadas:

Penalidade: multa de 10 (dez) UFMRV;

II - deixar de tratar com polidez, urbanidade e ou cordialidade os passageiros, o público em geral, ou colegas da categoria:

Penalidade: multa de 5 (cinco) UFMRV;

III - discutir ou assediar moralmente passageiros, o público em geral, ou colegas da categoria:

Penalidade: multa de 20 (vinte) UFMRV;

IV - não estar devidamente trajado, sendo, vedado o uso de sandálias, chinelos, bermudas ou shorts, camisetas ou camisas sem manga:

Penalidade: multa de 15 (quinze) UFMRV;

Medida Administrativa - Recolhimento da Autorização ou Credenciamento

V - recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em Lei, ou deixar de obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo.

Penalidade: multa de 10 (dez) UFMRV;

VI - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo por determinação do passageiro ou da autoridade municipal competente;

Penalidade: multa de 50 (cinqüenta) UFMRV;

VII - deixar de instalar ou adulterar as inscrições do veículo, ou deixar de atender as exigidas referentes ao veículo, prescritas na legislação específica:

Penalidade - multa de 100 (cem) UFMRV;

VIII - deixar de apresentar seu veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo, quando notificado pelo Poder Concedente:

Penalidade: multa de 100 (cem) UFMRV;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Medida Administrativa - Recolhimento da Autorização ou
Credenciamento

IX - embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora:

Penalidade: multa de 70 (setenta) UFMRV;

X - deixar de cumprir exigências da autoridade competente quanto aos reparos no veículo:

Penalidade: multa de 20 (vinte) UFMRV;

XI - deixar de portar o documento de autorização ou credenciamento:

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFMRV;

XII - deixar de renovar o alvará de autorização, à época prevista, conforme estabelecido nesta lei:

Penalidade: multa de 20 (vinte) UFMRV;

XIII - utilizar o veículo sem a devida renovação da carteira de habilitação:

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFMRV;

XIV - utilizar o veículo sem o devido licenciamento, ou seguro obrigatório:

Penalidade: multa de 100 (cem) UFMRV;

Medida Administrativa - Recolhimento da Autorização ou
Credenciamento

XV - utilizar de veículo não autorizatório pela autoridade competente:

Penalidade: multa de 150 (cento e cinquenta) UFMRV;

XVI - utilizar-se do veículo que não esteja em condições adequadas de segurança:

Penalidade: multa de 100 (cem) UFMRV;

XVII - interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias contínuos, ou 60 (sessenta) dias descontínuos, num período de 12 (doze) meses, sem anuênciia da autoridade competente:

Penalidade: multa de 100 (cem) UFMRV e Cassação do alvará de autorização.

XVIII - prestar o serviço em desconformidade com a legislação específica municipal:

Penalidade: multa de 100 (cem) UFMRV;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Medida Administrativa - Recolhimento da Autorização ou Credenciamento.

XIX - ser condenado com sentença transitada em julgado por delito contra patrimônio, a pessoa, os costumes ou classificado pelas leis relativas ao uso e tráfico de entorpecentes:

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFMRV e cassação do alvará de autorização;

XX - simular, falsificar, adulterar, omitir documento ou informação, tendo como finalidade o atendimento de qualquer exigência pertinente ao exercício da atividade prevista nesta Lei:

Penalidade: multa de 150 (cento e cinquenta) UFMRV e cassação do alvará de autorização;

XXI - anunciar, divulgar publicidade que caracterize concorrência desleal, propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas, anúncio que venham a denegrir a imagem da profissão e da Administração Pública Municipal:

Penalidade: multa de 200 (duzentos) UFMRV e cassação do alvará de autorização;

XXII - Entregar a direção do veículo a terceiro não autorizatário pelo Poder Concedente;

Penalidade: multa de 100 (cem) UFMRV e cassação do alvará de autorização.

Art. 28 A autorização ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal, após o devido transito em julgado da decisão, pela prática do crime de homicídio doloso quando na direção de veículo.

Art. 29 Constitui infração a esta Lei, cuja penalidade é multa de 200 (duzentos) UFMRV, as seguintes condutas:

I - fornecer ou admitir o uso de motocicleta para transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Art. 30 Aos motoristas que efetuam o transporte remunerado de passageiros sem licença, transporte clandestino, serão aplicadas multas, além da retenção do veículo, sendo acionada a Polícia Militar providências cabíveis.

Art. 31 O procedimento administrativo para apuração e aplicação das multas estabelecidas nesta Lei será disciplinado por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 O órgão competente do Município deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 33 Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 34 A Administração Pública Municipal fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei.

Art. 35 A Administração Pública Municipal, a qualquer momento, deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 36 O Poder Executivo editará decreto para regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Ribeirão Vermelho/MG, aos 26 de outubro de 2020.

Bruno Alvarenga Fraga

Bruno Alvarenga Fraga
Secretário Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente

Ana Rosa Mendonça Lasmar
Prefeita Municipal

